

DATA CENTERS E COMÉRCIO INTERNACIONAL: O CASO DO BRASIL. ONDE ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS?

Camila Emi Tomimatsu¹

Bruno Eduardo Baradel Leal da Mota²

Resumo: O objetivo do presente artigo é trazer um breve panorama acerca dos principais temas de discussão atinentes ao comércio internacional relacionados aos *data centers* – tema ainda pouco explorado na literatura nacional, e que mistura elementos técnicos, políticos e econômicos –, e apresentar desenvolvimentos regulatórios multilaterais e no Brasil sobre a matéria, visando a contribuir com a reflexão acerca do papel e da posição do Brasil em um cenário dinâmico e de constante evolução tecnológica. A regulação pode servir como catalisador ou potencial barreira ao desenvolvimento tecnológico, e isso também tem se mostrado verdadeiro no caso dos *data centers*.

Palavras-chave: Data centers; Comércio internacional; Regulação econômica; Soberania digital; Transferência internacional de dados; Inteligência artificial; Infraestrutura crítica; Política Nacional de Data Centers.

Abstract: This article aims to provide a brief overview of the key international trade issues concerning data centers – a topic that blends technical, political, and economic elements and remains under-explored in domestic literature – and to present multilateral and Brazilian regulatory developments in this area, thereby contributing to the discussion on Brazil's role and position within a dynamic landscape of constant technological evolution. Regulation can serve as a catalyst or a potential barrier to technological development, and this has also proven true in the case of data centers.

Keywords: Data centers; International trade; Economic regulation; Digital sovereignty; International data transfers; Artificial intelligence; Critical infrastructure; National Data Center Policy.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). LL.M. pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Doutora em Direito do Comércio Internacional pela USP. Advogada no escritório Magalhães e Dias – Advocacia.

² Graduado em Relações Internacionais (ESPM/SP) e Direito (Mackenzie/SP), é advogado na área de Comércio Internacional e Direito Concorrencial no escritório Magalhães e Dias – Advocacia.

1. Introdução

Data center é um lugar físico que abriga uma estrutura de Tecnologia da Informação (TI), com recursos de armazenamento, processamento e de rede³. É a instalação física que armazena os dados digitais de uma empresa⁴ ou de entidades governamentais.

Atualmente, existem cerca de 12 mil *data centers* em operação no mundo, incluindo 992 de hiper escala, ocupando milhares de metros quadrados em alguns poucos países. Os Estados Unidos da América (EUA) são de longe o país com o maior número de *data centers* no mundo (4490 *data centers*), seguido pelo Reino Unido (556), Alemanha (523), França (394), China (369), Índia (296), Canadá (288), Austrália (282), Japão (257), Itália (252) e Brasil (215), segundo levantamento disponibilizado no *Data Center Map*⁵. A Virginia do Norte, nos EUA, é considerada a “capital mundial” de *data centers*, concentrando mais de 250 *data centers*, nos quais transita cerca de 70% do tráfego global da internet⁶. Nos EUA, os *data centers* representam cerca de 4% do consumo nacional de eletricidade, com previsão de atingir até 9,1% até 2030.

Há múltiplas intersecções entre *data centers*, comércio internacional e geoeconomia, que têm, inclusive, sido objeto de manchetes positivas e negativas (ou melhor, que ressaltam pontos de preocupação) na mídia nacional e internacional. Apenas para citar alguns exemplos recentes do Brasil, destaca-se: (i) a declaração do Presidente Lula em 07 de maio de 2026 de que o Brasil quer atrair investimentos estrangeiros, tendo, contudo, condicionado a instalação de *data centers* à geração própria de energia pelas empresas⁷; (ii) a intensificação das divergências entre

³ IBM. O que são data centers?. **IBM Think**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/data-centers>. Acesso em: 22 jun. 2026.

⁴ AMAZON WEB SERVICES. O que é um data center?. **Amazon Web Services**, [s.d.]. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/data-center/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

⁵ DATA CENTER MAP. Data Centers. **Data Center Map**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.datacentermap.com/datacenters/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

⁶ NORTHERN VIRGINIA REGIONAL COMMISSION. Data Centers. **NVRC**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.novaregion.org/1598/Data-Centers>. Acesso em: 22 jun. 2026.

⁷ PODER360. Lula: data centers no Brasil terão de gerar a própria energia. **Poder360**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/lula-data-centers-no-brasil-terao-de-gerar-a-propria-energia/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

empresas globais de tecnologia e fabricantes instalados no Brasil com a publicação da Resolução GECEX nº 852/2026, que elevou para até 25% o imposto de importação no Brasil sobre servidores de grande capacidade – medida que, segundo os seus opositores, dificultaria a instalação de novos *data centers* no Brasil ao encarecer a importação de equipamentos já montados no exterior⁸; (iii) recentes anúncios de inauguração de *data centers* e/ou de pesados investimentos para futuros *data centers* no Brasil de empresas como o Alibaba⁹ (em São Paulo, para agosto de 2026), TikTok (no Complexo Portuário de Pecém, na região de Fortaleza, previsto para 2029¹⁰), e a RT-one (que investirá cerca de R\$ 15 bilhões para construir *data centers* em Uberlândia/MG e em Maringá/PR, dedicados à inteligência artificial (IA) e à computação de alta densidade¹¹); e (iv) a realização de audiência pública no Senado realizada em 09 de junho de 2026 para discutir Projeto de Lei (PL) que estabelece regras para o funcionamento de *data centers* utilizados por sistemas de IA (o PL 3.018/2024)¹².

Ou seja: a temática envolve discussões sobre limitações estruturais (e concentração espacial de *data centers* em poucos países), restrições às importações e/ou a exportações de insumos como minerais críticos (que poderiam remontar a barreiras técnicas), preocupações com soberania

⁸ BRASIL 247. Big techs e indústria nacional disputam regras para data centers no Brasil. **Brasil 247**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/big-techs-e-industria-nacional-disputam-regras-para-data-centers-no-brasil>. Acesso em: 16 jul. 2026.

⁹ JORNAL DO COMÉRCIO. Alibaba inaugura em agosto primeiro data center no Brasil. **Jornal do Comércio**, maio 2026. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/colunas/mercado-digital/2026/05/1249998-alibaba-inaugura-em-agosto-primeiro-data-center-no-brasil.html>.

¹⁰ VALOR ECONÔMICO. Omnia constrói data center de R\$ 11 bi para TikTok. **Valor Econômico**, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/03/25/omnia-constroi-data-center-de-r-11-bi-para-tiktok.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2026.

¹¹ CNN BRASIL. Com alta demanda, empresa investirá R\$ 15 bi em data centers de IA. **CNN Brasil**, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/infra/com-alta-demanda-empresa-investira-r-15-bi-em-data-centers-de-ia/#goog_rewarded. Acesso em: 22 jun. 2026.

¹² AGÊNCIA SENADO. Brasil ganha ao atrair data centers, mas expansão exige regras, aponta debate. **Senado Notícias**, Brasília, 9 jun. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/06/09/brasil-ganha-ao-atrair-data-centers-mas-expansao-exige-regras-aponta-debate>. Acesso em: 22 jun. 2026.

de dados e segurança nacional, inclusive com práticas agressivas de incentivos como a concessão de subsídios para instalação de *data centers* por determinados países, além de discussões sobre preocupações ambientais (considerando o elevado consumo de energia elétrica e de água para seu funcionamento, além de eventuais preocupações com lixo eletrônico e poluição sonora). Também são trazidos ao debate aspectos positivos relacionados aos *data centers*, a citar, o seu potencial de incrementar o Produto Interno Bruto (PIB) de um país, de gerar empregos e de atrair investimentos.¹³

Tendo como pano de fundo esse cenário dinâmico e de constante evolução tecnológica, o objetivo do presente artigo é trazer um breve panorama acerca dos principais temas de discussão atinentes ao comércio internacional relacionados aos *data centers* – tema ainda pouco explorado na literatura nacional, e que mistura elementos técnicos, políticos e econômicos –, e apresentar desenvolvimentos regulatórios recentes no Brasil e no mundo sobre a matéria.

O artigo iniciará com uma breve explanação conceitual sobre aspectos técnicos dos *data centers*. Ato seguinte, apresentará um panorama acerca da regulação multilateral (do ponto de vista do comércio internacional) sobre o tema, trazendo ainda diferentes abordagens de políticas comerciais globais, passando, então, à regulação brasileira em desenvolvimento sobre *data centers*. Por fim, o artigo apresentará breves considerações acerca da posição do governo brasileiro sobre o tema com base em ações e políticas observadas nos últimos anos, visando a contribuir com a reflexão acerca do papel e da posição do Brasil nesse cenário.

2. Tipologia e Classificação de *Data Centers*

Os *data centers* constituem infraestrutura essencial da economia digital, pois concentram recursos físicos e computacionais indispensáveis ao processamento e ao armazenamento de informações em larga.¹⁴

¹³ Vide, por exemplo, dados estimados em estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) recentemente divulgado, segundo o qual um único *data center* de 100 MW (Megawatt) pode injetar R\$ 1,5 bilhão no PIB brasileiro e gerar cerca de R\$ 590 milhões em salários. Cf. <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2026/07/07/um-unico-data-center-pode-injetar-r-15-bi-no-pib-diz-estudo-da-fgv.ghm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 16 jul. 2026.

¹⁴ STACCIARINI, J. H. S.; GONÇALVES, R. J. A. F. **Data Centers, Minerais Críticos, Energia e Geopolítica**: as bases da Inteligência Artificial. Sociedade &

Embora desempenhem função comum, essas instalações apresentam diferenças relevantes quanto ao modelo operacional, à escala, à finalidade e ao grau de disponibilidade, de modo a atender demandas específicas de empresas, de governos e de aplicações intensivas em dados, inclusive aquelas associadas à IA¹⁵. Nesse sentido, a literatura técnica e regulatória costuma classificá-las segundo três eixos principais: modelo de negócios, arquitetura de implantação e nível de resiliência.

Sob a perspectiva operacional, destacam-se os *data centers on-premise*, os de *colocation*, os *hyperscale* e as estruturas de *edge computing*. Nos modelos *on-premise*, a própria organização instala, opera e mantém a infraestrutura de TI para atender às suas necessidades internas, em geral em menor escala¹⁶. Já no modelo de *colocation*, um operador especializado fornece espaço físico, energia, refrigeração e conectividade, enquanto os clientes alocam seus próprios equipamentos, o que favorece terceirização e racionalização de custos¹⁷.

Os *data centers hyperscale*, por sua vez, correspondem às maiores instalações do setor e são voltados, em especial, às grandes empresas de tecnologia, que necessitam de elevada capacidade para sustentar serviços de nuvem e processamento massivo. Em geral, sua caracterização considera parâmetros como quantidade de servidores, área construída e consumo energético, frequentemente superior a 100 MW¹⁸. Em contraste, a arquitetura de *edge computing* distribui *micro data centers* próximos ao usuário ou à fonte de geração dos dados, reduzindo latência e uso de banda, o que a torna adequada para aplicações em tempo real, como automação industrial, saúde digital e veículos autônomos¹⁹.

Natureza, Uberlândia, v. 37, e77215, 2025.

¹⁵ FERRAZ, D. A.; VIEGAS, P. R. A. **Data Centers, Energy and Regulation: Legal and Economic Challenges for Digital Infrastructure in Brazil**. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 8, n. 1, p. 1-17, 2026.

¹⁶ VIANA, M. E. F.; SCHEIDEGGER, O. F. C. R. **Infraestrutura computacional para a era da IA: desafios, políticas e oportunidades em data centers no Brasil**. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, v. 31, n. 60, p. 167-205, set. 2025.

¹⁷ Id.; MARQUES, R. M.; OLIVEIRA, V. S. **O setor de data centers no Brasil: um retrato da falta de soberania tecnológica do país**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, e7539, jun. 2025.

¹⁸ STACCIARINI; GONÇALVES, 2025, op. cit., p. 2; FERRAZ; VIEGAS, 2026, op. cit., p. 2.

¹⁹ VIANA; SCHEIDEGGER, 2025, op. cit., p. 2; FERRAZ; VIEGAS, 2026, op. cit., p. 2.

Além do modelo operacional, os *data centers* também são classificados pelo nível de disponibilidade e de redundância, usualmente segundo a escala *Tier* do *Uptime Institute*. Nessa tipologia, os níveis *Tier I* e *Tier II* correspondem a estruturas mais simples, com pouca ou parcial redundância; o *Tier III* admite manutenção de componentes essenciais sem interrupção dos serviços; e o *Tier IV* representa o padrão máximo de resiliência, com redundância integral e elevada tolerância a falhas. No mercado brasileiro, o *Tier III* figura como o padrão de alta disponibilidade mais recorrente²⁰.

Vale ressaltar que a construção de *data centers* exige investimentos substantivos, de aproximadamente R\$25 bilhões, sendo que, desse total, R\$ 5 bilhões são destinados à infraestrutura física, e R\$20 bilhões para equipamentos de computação.²¹

3. Panorama sobre a regulação e o cenário multilateral e nacional sobre *data centers*

3.1. Regulação multilateral da perspectiva do comércio internacional e diferentes abordagens de políticas comerciais globais

Sob a ótica da regulação multilateral, os serviços prestados por *data centers* não são registrados como exportações de bens físicos, mas sim contabilizados na balança comercial de serviços modernos, especificamente nas categorias de serviços de tecnologia da informação e comunicação.²²

A inserção desses serviços nas regras do comércio global é balizada pelo Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), estabelecido na Rodada Uruguai. As transações operadas por *data centers* ocorrem predominantemente em duas modalidades de prestação de serviços. O primeiro, “Modo 1 (comércio transfronteiriço)”, materializa-se quando uma empresa localizada em determinada jurisdição consome serviços de

²⁰ STACCIARINI; GONÇALVES, 2025, op. cit., p. 2; FERRAZ; VIEGAS, 2026, op. cit., p. 2.

²¹ Cf. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2026/07/07/um-unico-data-center-pode-injetar-r-15-bi-no-pib-diz-estudo-da-fgv.ghm>>. Acesso em: 16 jul. 2026.

²² ARBACHE, J. **Sobre os benefícios dos data centers**. Rio de Janeiro: GESEL/UFRJ. 2024

processamento ou armazenamento em nuvem fornecidos por um servidor fisicamente situado em outro país, caracterizando uma exportação direta de serviços de TI da nação hospedeira da infraestrutura. O segundo, “Modo 3 (presença comercial)” manifesta-se por meio do investimento estrangeiro direto (IED), quando provedores globais de tecnologia (como as chamadas *hyperscalers*) estabelecem subsidiárias e constroem infraestrutura de processamento local no território do país consumidor.²³

A facilitação regulatória do comércio digital e a remoção de barreiras técnicas são moldadas por acordos internacionais multilaterais e plurilaterais. O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) da OMC busca mitigar a fragmentação regulatória e garantir que os padrões técnicos e avaliações de conformidade (por exemplo, de produtos de IA e telecomunicações) não criem obstáculos desnecessários ao fluxo de comércio global.²⁴ O próprio Comitê sobre TBT da OMC tem sido palco de discussões entre os seus membros sobre a importância de regulações e de requisitos técnicos claros, previsíveis e adaptáveis ao desenvolvimento tecnológico.²⁵

No âmbito regional, acordos preferenciais de comércio tendem a exercer um efeito indutor sobre o mercado local de nuvem, forçando a convergência de padrões técnicos de segurança, proteção de dados e facilitação de comércio eletrônico, elevando as exigências regulatórias dos provedores estabelecidos na América do Sul, por exemplo.²⁶

Nesse contexto, a regulação interna adotada pelos Estados atua de forma ambígua: pode ser um facilitador de comércio, ao propiciar segurança jurídica e padronização para as empresas operarem, mas frequentemente age como uma barreira comercial disfarçada. Justificando-se em imperativos de segurança pública, defesa nacional ou proteção à privacidade, governos têm imposto medidas como a censura à internet, leis rígidas de proteção de dados e obrigatoriedade de licenças locais de operação, que na prática repelem concorrentes

²³ Ibid.; BID. **Trocando promessas por resultados:** O que a integração global pode fazer pela América Latina e o Caribe. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento. 2024.

²⁴ POPE, J. **AI and the WTO:** Harmonizing technical standards under the TBT agreement. Washington: Peterson Institute for International Economics (PIIE). 2026

²⁵ Cf. <https://www.wto.org/english/news_e/news26_e/tbt_10jul26_459_e.htm>. Acesso em: 16 jul. 2026.

²⁶ ABRACLOUD. **Acordo Mercosul-União Europeia e o futuro da nuvem.** Futurecom Digital. 2025.

estrangeiros, protegem as empresas locais e correm o risco de provocar a fragmentação da rede global de computadores²⁷.

Adicionalmente, o funcionamento da economia de dados depende de uma vasta e ininterrupta cadeia global de suprimentos, englobando desde a manufatura de *hardwares* (servidores e semicondutores) até o acesso a matérias-primas críticas.²⁸ Isso engendrou duas abordagens diametralmente opostas nas políticas comerciais globais. Primeiro, restrições e embargos a exportações, visando frear o desenvolvimento tecnológico de países, como o caso que envolve os EUA e a China. Os EUA impuseram severas restrições à exportação de chips avançados e equipamentos de fabricação de semicondutores de empresas como a Nvidia e a TSMC. Como retaliação, a China utilizou seu controle sobre o mercado de minerais críticos e implementou restrições à exportação de gálio, germânio, antimônio e terras raras, minerais essenciais para a infraestrutura de IA e de telecomunicações.²⁹

A segunda abordagem, por sua vez, atua na facilitação de importações e atração de infraestrutura. Países que buscam atrair os megacentros de dados têm utilizado políticas de facilitação comercial para tal.³⁰ O Brasil, por exemplo, formulou propostas como a Política Nacional de *Data Centers*, que visa a conceder forte desoneração fiscal e suspensão de impostos de importação sobre componentes de TI, sacrificando potenciais exigências de transferência tecnológica local em prol da atração imediata de capital e estruturas estrangeiras.³¹

Essa mesma dinâmica de forte estímulo governamental à infraestrutura digital é observada em outras economias, tanto emergentes quanto desenvolvidas, que buscaram ativamente atrair o capital estrangeiro. A Índia, por exemplo, elevou os *data centers* à categoria oficial de “Status de Infraestrutura”, medida que facilita o acesso a crédito e financiamento de longo prazo. Em complemento, as políticas estaduais indianas oferecem pacotes agressivos que incluem subsídios

²⁷ SILVA, A. R. da; SOARES, F. R. M. **Conflitos entre regulações internas relativas à internet e o direito do comércio internacional: o papel da OMC perante o sistema de computação da nuvem.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, p. 237-247, 2017

²⁸ STACCIARINI; GONÇALVES, 2025, op. cit., p. 2.

²⁹ Id.

³⁰ VIANA; SCHEIDEGGER, 2025, op. cit., p. 2.

³¹ MARQUES; OLIVEIRA, 2025, op. cit., p. 2.

sobre despesas de capital (CAPEX), isenção total de impostos e taxas sobre eletricidade por vários anos, além de regimes de aprovação regulatória simplificada.³²

Na Europa, a atração de megacentros de dados também recorre a fortes mecanismos de desoneração, mas com uma roupagem inerentemente condicionada à eficiência energética. A Alemanha, por exemplo, com a ambiciosa meta de dobrar sua capacidade nacional de processamento até 2030, adotou uma estratégia que prioriza e acelera o acesso desses centros à rede elétrica, além de manter esquemas de compensação nos preços de energia para mitigar os altos custos operacionais, mas desde que estejam seguindo padrões ambientais elevados.³³

3.1.1. O cenário factual e da regulação no Brasil de data centers

O Brasil encontra-se em nível embrionário de soberania digital, exportando seus dados para nuvens do exterior, com baixa independência em hardware e software subjacentes e padecendo de um marco regulatório unificado – ausente para os centros de processamento como infraestrutura crítica.³⁴

Ao mesmo tempo, conforme apurado pelo portal *Data Center Map*, o Brasil é o 11º país com maior número de *data centers*, atualmente contando com 217³⁵. Como visto, os *data centers* mais recorrentes no Brasil são de *Tier III* (ou seja, com nível elevado de disponibilidade e de redundância), havendo maior concentração na região sudeste

³² PROFILE IT SOLUTIONS. Meity State-wise Data Center Policies, Subsidies, Incentives, Approval in India. Profile IT Solutions, [s.d.]. Disponível em: <https://www.profileits.com/data-center-policies-subsidies-approval/>. Acesso em: 21 jun. 2026

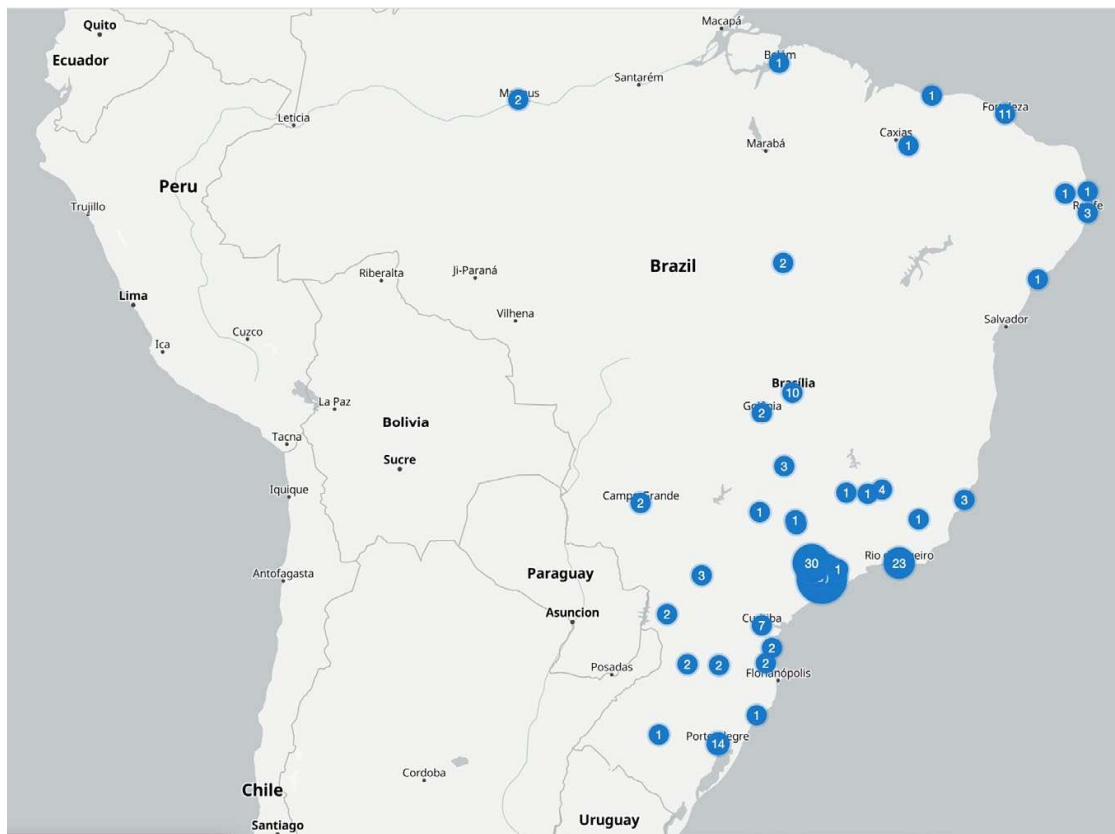
³³ BRINGMANN, Carsten et al. The German Government's Data Centre Strategy: Holistic Opportunities for the Economy, Investors and the Public Sector in the Digital Transformation – Noerr Insight No. 1. Noerr, 5 maio 2026. Disponível em: <https://www.noerr.com/en/insights/the-german-governments-data-centre-strategy-holistic-opportunities-for-the-economy-investors-and-the-public-sector-in-the-digital-transformation-noerr-insight-no-1>. Acesso em: 16 jun. 2026.

³⁴ SILVEIRA, S. A. da; XIONG, J. Índice de soberania digital: o caso do Brasil. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, e7451, jun. 2025.

³⁵ Conforme consulta realizada em 22 de julho de 2026, em: <https://www.datacentermap.com/brazil/>. Acesso em: 22 jul. 2026.

(mais especificamente, nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro), conforme se observa no mapa abaixo extraído do referido portal:

Figura 1 - Localização dos *Data Centers* no Brasil



Fonte: Data Center Map, 2026

O arcabouço normativo que rege a infraestrutura digital brasileira encontra-se em um período de redefinição estratégica, caracterizado por forte pressão do setor produtivo por segurança jurídica.

Nesse panorama, destaca-se o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Data Center* (REDATA), originalmente instituído pelo Poder Executivo por meio da Medida Provisória (MP) nº 1.318, de setembro de 2025, posteriormente substituído pelo PL nº 278/2026, integrando a Missão 4 da Nova Indústria Brasil (NIB).³⁶ O propósito do REDATA era suspender e promover isenções definitivas de tributos federais (PIS/

³⁶ RINALDI, R. **Entenda o que está em jogo na regulamentação de data centers.** Análise Editorial. 2025. Disponível em: <https://analise.com/noticias/entenda-o-que-esta-em-jogo-na-regulamentacao-de-data-centers>. Acesso em: 18 jun. 2026.

Cofins, PIS/Cofins-Importação e IPI) sobre a compra e importação de componentes para o imobilizado de novos projetos de infraestrutura.³⁷

O atual debate legislativo brasileiro tem focado em instrumentos de fomento, destacando-se o REDATA, o qual, como visto, prevê a suspensão por cinco anos de tributos federais sobre a importação e compra de componentes, gerando bilhões em renúncia fiscal. Em contrapartida aos benefícios, o regime exige que as operadoras destinem parte de sua capacidade ao mercado interno, invistam em pesquisa e desenvolvimento (PD&I) e utilizem fontes exclusivas de energia limpa.

Paralelamente ao esforço tributário, a Câmara dos Deputados avançou com o PL nº 1.680/2025, que institui formalmente a Política Nacional de *Data Centers*. Esta proposta concede acesso prioritário à rede de transmissão elétrica para infraestruturas alocadas em regiões com excedente energético, permitindo o custeio privado integral das obras de conexão sem o repasse tarifário aos consumidores comuns. O projeto também autoriza a criação de “Embaixadas de Dados”, que são áreas que funcionarão como extensões invioláveis da jurisdição de Estados estrangeiros e estarão isentas da legislação brasileira de proteção cibernética. O monitoramento ambiental dessas políticas baseia-se em métricas técnicas globais de eficácia no uso de energia (PUE), água (WUE) e emissão de carbono (CUE)³⁸.

Vale mencionar também o PL nº 3.018/2024 que tramita no Senado Federal³⁹ e dispõe sobre a regulamentação dos *data centers* de IA, o qual foi objeto de recente audiência pública. O projeto busca estabelecer um marco regulatório para *data centers* de IA no Brasil, com foco em segurança, privacidade, transparência, eficiência energética e responsabilidade no uso dessas tecnologias. Além disso, o projeto determina o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, ou LGPD) e de medidas de sustentabilidade, como

³⁷ BNDES. **Novo fundo BNDES mira expansão da IA e data centers**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2025.

³⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.680, de 2025. **Institui a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2497586>.

³⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3018, de 2024. Dispõe a regulamentação dos *data centers* de inteligência artificial. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164831>.

uso de fontes renováveis, auditorias energéticas, divulgação de relatórios de consumo e metas de redução de emissões.

No âmbito da governança e cibersegurança, o tráfego transfronteiriço de informações foi recentemente balizado pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024 do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD), que estabeleceu critérios rigorosos e Cláusulas Contratuais Padrão (SCCs) obrigatórias para a transferência internacional de dados pessoais a partir do Brasil⁴⁰. Somado à regulação mencionada, tramita o PL nº 2.338/2023 para regular a IA, impondo categorizações de risco e multas severas inspiradas na legislação europeia.

Há, portanto, diversas iniciativas regulatórias avançando em paralelo, versando sobre diferentes frentes relevantes ao desenvolvimento de *data centers* no Brasil. Nada obstante, a despeito dos avanços regulatórios já mencionados, relatório do governo dos EUA emitido em 2025 alertou que a atratividade do Brasil ainda assim esbarra em deficiências críticas, visto que o país é um dos principais alvos mundiais de ataques virtuais e sofre com um *déficit* crônico de profissionais qualificados em segurança da informação,⁴¹.

Convém ressaltar que as iniciativas de fomento ao desenvolvimento de *data centers* no país também foram acompanhadas de medidas aparentemente em sentido oposto: o governo brasileiro adotou medida temporária de natureza comercial recente pela qual aumentou a alíquota do imposto de importação sobre servidores e equipamentos de rede, para até 25% (a depender do produto), por meio da Resolução GECEX nº 852, de 4 de fevereiro de 2026⁴², sem data de término de vigência.

⁴⁰ BRASIL, Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024**. Regulamento de Transferência Internacional de Dados. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024.

⁴¹ ESTADOS UNIDOS, International Trade Administration (ITA). **Brazil - Country Commercial Guide: Digital Economy**. 2025. Disponível em: <https://www.trade.gov/country-commercial-guides/brazil-digital-economy>. Acesso em: 18 jun. 2026.

⁴² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Câmara de Comércio Exterior. Comitê-Executivo de Gestão. **Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026**. Altera o Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-852-de-4-de-fevereiro-de-2026-685397607>. Acesso em: 16 jul. 2026.

Tal medida recebeu críticas à época (como da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES⁴³), por se tratar de decisão alegadamente contraditória em relação às ações do governo federal no REDATA, e que poderá resultar em encarecimento de equipamentos essenciais à infraestrutura digital.

Em suma, o Brasil passa por um momento de profundas transformações normativas, que, por um lado buscam fomentar a instalação e o desenvolvimento de *data centers* no país e, por outro, parecem impor restrições a esse desenvolvimento. O cenário político-legislativo recente reflete essa dupla necessidade, por meio da proposição de marcos regulatórios para a construção de *data centers* e para o fluxo seguro e ético de informações e de ferramentas de IA na economia digital.

Esse aparente descompasso se insere em um contexto mais complexo, de interesses políticos, econômicos, geopolíticos e ambientais que estão na pauta das discussões nacionais e globais, exigindo do Estado a formulação de diretrizes capazes de atrair investimentos globais ao mesmo tempo em que se assegura a autonomia nacional, a proteção das informações e a eficiência energética.

4. Considerações finais: onde estamos, e para onde vamos?

A análise do panorama regulatório e comercial demonstra que a inserção dos serviços de *data centers* nas regras globais é balizada por diretrizes multilaterais, como o GATS da OMC, operando principalmente nas modalidades de comércio transfronteiriço (Modo 1) e presença comercial por meio de investimento estrangeiro direto (Modo 3). Nesse ecossistema, as regulações internas dos Estados atuam de forma ambígua: se por um lado oferecem padronização e segurança jurídica, por outro podem configurar barreiras comerciais disfarçadas sob a justificativa de salvaguardar a segurança pública e a privacidade.

No contexto de disputas globais por insumos e infraestrutura computacional, conclui-se que o Brasil ainda se encontra em um nível embrionário de soberania digital, não obstante já figure como o 11º país com o maior número de *data centers*.

Por um lado, o país caminha para se tornar um *hub* de dados na América Latina (se já não o é), o que poderia ser entendido, *a priori*,

⁴³ TELETIME. ABES vê incoerência do governo no REDATA. *Teletime*, 6 fev. 2026. Disponível em: <https://teletime.com.br/06/02/2026/abes-incoerencia-governo-redata/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

como um caminho sem volta, dados os elevados custos de instalação de sua infraestrutura física. D’outro lado, o país permanece dependente ao exportar seus dados para nuvens no exterior, possui baixa independência no desenvolvimento de *hardwares* e *softwares* subjacentes e carece de um marco regulatório unificado que encare os centros de processamento como infraestrutura crítica. Embora existam propostas recentes focadas em incentivos fiscais e em desonerações tributárias para a atração imediata de capital estrangeiro, essas medidas muitas vezes sacrificam contrapartidas importantes de transferência tecnológica local.

Em vista de todo o exposto, o Brasil necessita consolidar urgentemente uma diretriz de longo prazo sobre *data centers*. Apesar de haver um descompasso natural entre a tecnologia – que se desenvolve de forma exponencial – e o regulador, que por vezes caminha reativamente, o que se advoga não é por uma solução definitiva (que seria inclusive utópica), mas sim por diretrizes gerais e por ações concretas (e que podem inclusive ter prazo determinado) que sejam coerentes, na prática e no discurso, com o caminho indicado nas diretrizes gerais. Incluindo-se nessas soluções medidas comerciais (como alterações tarifárias) e de negociações para acesso a novos mercados (por meio de acordos comerciais e de investimentos).

O país se encontra no momento de definir e de estruturar sua estratégia nacional para o setor, sendo a Política Nacional de *Data Centers* um passo importante na direção de pensar de forma estratégica em qual vertente o país desejará concentrar seus esforços e se tornar competitivo no mercado global: no desenvolvimento de *software*; no desenvolvimento de *hardware*; na atividade de armazenamento de dados; e/ou se optará por se apoiar em parcerias estratégicas com outros países para fragmentar a sua estratégia atinente ao armazenamento, ao processamento e/ou à transferência de dados.

Bibliografia

ABRACLOUD. Acordo Mercosul-União Europeia e o futuro da nuvem. **Futurecom Digital**. 2025. Disponível em: <https://digital.futurecom.com.br/especialistas/acordo-mercosul-uniao-europeia-e-o-futuro-da-cloud/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Brasil ganha ao atrair data centers, mas expansão exige regras, aponta debate. **Senado Notícias**, Brasília, 9 jun. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/>

[materias/2026/06/09/brasil-ganha-ao-atrair-data-centers-mas-expansao-exige-regras-aponta-debate](#). Acesso em: 22 jun. 2026.

AMAZON WEB SERVICES. O que é um data center?. **Amazon Web Services**, [s.d.]. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/data-center/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ARBACHE, J. **Sobre os benefícios dos data centers**. Rio de Janeiro: GESEL/UFRJ. 2024.

BID. **Trocando promessas por resultados**: O que a integração global pode fazer pela América Latina e o Caribe. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento. 2024.

BNDES. **Novo fundo BNDES mira expansão da IA e data centers**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2025.

BRASIL 247. Big techs e indústria nacional disputam regras para data centers no Brasil. Brasil 247, [s.d.]. Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/big-techs-e-industria-nacional-disputam-regras-para-data-centers-no-brasil>. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL, Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024. Regulamento de Transferência Internacional de Dados. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.680, de 2025. Institui a Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2497586>

BRASIL. Projeto de Lei nº 3018, de 2024. Dispõe a regulamentação dos data centers de inteligência artificial. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164831>.

BRINGMANN, Carsten et al. The German Government's Data Centre Strategy: Holistic Opportunities for the Economy, Investors and the Public Sector in the Digital Transformation – Noerr Insight No. 1. Noerr, 5 maio 2026. Disponível em: <https://www.noerr.com/en/insights/the-german-governments-data-centre-strategy-holistic-opportunities-for-the-economy-investors-and-the-public-sector-in-the-digital-transformation-noerr-insight-no-1>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CNN BRASIL. Com alta demanda, empresa investirá R\$ 15 bi em data centers de IA. CNN Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/infra/com-alta-demanda-empresa-investira-r-15-bi-em-data-centers-de-ia/#goog_rewarded. Acesso em: 22 jun. 2026.

DATA CENTER MAP. Data Centers. Data Center Map, [s.d.]. Disponível em: <https://www.datacentermap.com/datacenters/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS, International Trade Administration (ITA). **Brazil - Country Commercial Guide: Digital Economy**. 2025. Disponível em: <https://www.trade.gov/country-commercial-guides/brazil-digital-economy>. Acesso em: 18 jun. 2026.

FERRAZ, D. A.; VIEGAS, P. R. A. **Data Centers, Energy and Regulation: Legal and Economic Challenges for Digital Infrastructure in Brazil**. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 8, n. 1, p. 1-17, 2026.

IBM. O que são data centers?. IBM Think, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/data-centers>. Acesso em: 22 jun. 2026.

JORNAL DO COMÉRCIO. Alibaba inaugura em agosto primeiro data center no Brasil. Jornal do Comércio, maio 2026. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/colunas/mercado-digital/2026/05/1249998-alibaba-inaugura-em-agosto-primeiro-data-center-no-brasil.html>.

MARQUES, R. M.; OLIVEIRA, V. S. **O setor de data centers no Brasil: um retrato da falta de soberania tecnológica do país**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, e7539, jun. 2025.

NORTHERN VIRGINIA REGIONAL COMMISSION. Data Centers. NVRC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.novaregion.org/1598/Data-Centers>. Acesso em: 22 jun. 2026.

PODER360. Lula: data centers no Brasil terão de gerar a própria energia. Poder360, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/lula-data-centers-no-brasil-terao-de-gerar-a-propria-energia/>. Acesso em: 18 jun. 2026.

POPE, J. AI and the WTO: Harmonizing technical standards under the TBT agreement. Washington: Peterson Institute for International Economics (PIIE). 2026

PROFILE IT SOLUTIONS. Meity State-wise Data Center Policies, Subsidies, Incentives, Approval in India. Profile IT Solutions, [s.d.].

Disponível em: <https://www.profileits.com/data-center-policies-subsidies-approval/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

RINALDI, R. Entenda o que está em jogo na regulamentação de data centers. *Análise Editorial*. 2025. Disponível em: <https://analise.com/noticias/entenda-o-que-esta-em-jogo-na-regulamentacao-de-data-centers>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SILVA, A. R. da; SOARES, F. R. M. **Conflitos entre regulações internas relativas à internet e o direito do comércio internacional: o papel da OMC perante o sistema de computação da nuvem.** *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 237-247, 2017.

SILVEIRA, S. A. da; XIONG, J. Índice de soberania digital: o caso do Brasil. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, e7451, jun. 2025.

STACCIARINI, J. H. S.; GONÇALVES, R. J. A. F. **Data Centers, Minerais Críticos, Energia e Geopolítica: as bases da Inteligência Artificial.** *Sociedade & Natureza*, Uberlândia, v. 37, e77215, 2025.

VALOR ECONÔMICO. Omnia constrói data center de R\$ 11 bi para TikTok. *Valor Econômico*, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/03/25/omnia-constroi-data-center-de-r-11-bi-para-tiktok.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2026.

VIANA, M. E. F.; SCHEIDEGGER, O. F. C. R. **Infraestrutura computacional para a era da IA: desafios, políticas e oportunidades em data centers no Brasil.** *BNDES Setorial*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 60, p. 167-205, set. 2025.